



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 2579/1990</b>		
Ementa <b>DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 2.538 DE 16 DE OUTUBRO DE 1.989.</b>		
Data da Norma <b>06/03/1990</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 23/03/1993	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Ordinária nº 2962/1993</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.579 DE 06 DE MARÇO DE 1.990.

"Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.538 - de 16 de outubro de 1.989".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 2.538 de 16 de outubro de 1.989, que dispõe sobre aplicação de multa aos proprietários de equinos, bovinos ou muares apreendidos em vias públicas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os infratores deverão efetuar o pagamento da multa no ato de retirada do animal apreendido, previamente.

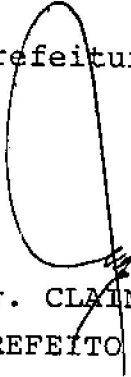
"§ 1º - No caso do animal apreendido não ser retirado no prazo de 06 (seis) dias previsto no § 1º do art. 191 do Código Tributário Municipal, e o animal vir a ser vendido em leilão, o produto do leilão deverá ser recolhido aos cofres municipais até o limite do valor da multa e das taxas a que se refere o art. 191 do mesmo Código.

"§ 2º - No caso de haver saldo positivo, o mesmo ficará a disposição do proprietário do animal, devendo o saldo negativo ser inscrito na Dívida Ativa".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de março de 1.990.

  
Dr. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. - Administrativos, aos 06 de março de 1.990.